



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Cargo:	Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Proponente	Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI
Informações sobre a Proponente	O Conselho Nacional do SESI é a instituição responsável pela fiscalização, normatização, planejamento, organização e administração das atividades e programas do SESI em todo o país. É composto de um presidente nomeado pelo Presidente da República; do presidente da Confederação Nacional da Indústria; dos presidentes dos Conselhos Regionais do SESI; representantes do Governo Federal; e representantes das Centrais Sindicais de trabalhadores. Disponível em: < https://www.cnsesi.com.br/home >. Acesso em: 17 jun. 2024.
Nota de Rodapé 1	Disponível em: < https://www.cnsesi.com.br/regulamentos/ >. Acesso em: 17 jun. 2024.

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA**, ex-Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, que exerceu o cargo no período de 2 de maio de 2023 a 23 de janeiro de 2024.
2. Pretensão de atuar como Superintendente Executivo em órgão normativo superior de natureza colegiada. **Apresenta carta convite para o desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Vice-Presidente de Pessoas em assuntos de interesses privados junto à CAIXA.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições

públicas.

7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de novas propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu afastamento do cargo público.

9. Caso o consulente assuma o cargo objeto da presente consulta, deverá informar à CAIXA, para fins de interrupção da percepção de remuneração compensatória decorrente da imposição de quarentena (00191.000287/2024-53), a contar da data de início do exercício no novo cargo.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA** (DOC n.º 5807267), ex-Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 11 de junho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente exerceu o cargo no período de 2 de maio de 2023 a 23 de janeiro de 2024 e, anteriormente, atuou como Secretário de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, no período de janeiro de 2023 a abril de 2023.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Vice-Presidente de Pessoas da CAIXA e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo público são disciplinadas pelo Estatuto Social da Caixa Econômica Federal.

5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Durante o período que exerci o cargo de Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal, participei do colegiado da alta direção da empresa, composto pelo Presidente e pelos 12 (doze) Vice Presidentes (Conselho Diretor). Todas as decisões estratégicas da empresa são tomadas nesse colegiado. Nesse período tive acesso ao conjunto de informações que, em conjunto com os demais órgãos de direção da Empresa (Conselho de Administração e Diretorias), fundamentaram a decisão dos planos anuais, plurianuais, operacionais e táticos da gestão. E que definem a estratégia de atuação da Caixa no curto e médio prazos, notadamente em relação às políticas de crédito e de investimento da Caixa.

6. O consulente afirma nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como Superintendente Executivo em órgão normativo superior de natureza colegiada**, desempenhando atividades de assessoramento do Presidente nos temas relacionados à gestão administrativa financeira da instituição, por meio da condução do planejamento estratégico e das ações das gerências; atividades de natureza administrativa e financeira; atividades relacionadas à condução do órgão colegiado, por meio do compartilhamento de informações e conhecimentos, do assessoramento e da articulação com o Departamento Nacional, Departamentos Regionais, Órgãos Federais e demais entidades nacionais; e atividades de representação do Presidente perante os diversos atores externos (Departamento Nacional, Departamentos Regionais, Órgãos Federais e demais entidades nacionais).

7. Em relação à pretensão, o consulente informa no item 18 do Formulário de Consulta que **considera inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses: "[...] No convite recebido para o atual cargo de Superintendente Executivo [...], entendo que as atribuições não entram em conflito com a atuação prévia na Caixa. [...] E que não tem relacionamento como cliente das políticas de crédito ou das demais políticas públicas de responsabilidade da Caixa Econômica Federal".

8. Outrossim, o consulente assinalou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento** relevante com a proponente, em razão do exercício das funções.

9. Consta dos autos carta convite (DOC nº 5807268), assinada pelo Presidente da entidade, datada de 27 de maio de 2024.

10. Insta informar que o consulente está cumprindo período de quarentena, da qual resultou direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, conforme deliberado na 262ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 23 de abril de 2024, nos autos do processo nº 00191.000287/2024-53.

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

13. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, **empresa pública**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o **consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente**

autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses).

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

16. O consulente demonstra a intensão de assumir o cargo de Superintendente Executivo em órgão normativo superior de natureza colegiada, nos termos informados no Relatório deste Voto.

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Caixa Econômica Federal - CAIXA e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Vice-Presidente de Pessoas e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a CAIXA tem as seguintes áreas de competência:

Art. 4º A CEF tem por objeto social:

I- receber depósitos, a qualquer título, inclusive os garantidos pela União, em especial os de economia popular, com o propósito de incentivar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País;

II- prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas múltiplas formas, e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

III- administrar e prestar os serviços das loterias federais, nos termos da legislação específica;

IV- exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo;

V- realizar quaisquer operações, serviços e atividades negociais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos;

VI- administrar fundos e programas delegados pelo Governo Federal ou concedidos mediante contrato ou convênio firmado com outros entes e entidades da federação, observadas a sua estrutura e natureza de instituição financeira, bem como a sua capacidade de executar políticas públicas;

VII- realizar operações relacionadas à emissão e à administração de cartões, inclusive os cartões relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nas modalidades alimentação e refeição;

VIII- realizar operações de câmbio;

IX- realizar operações de corretagem de seguros e de valores mobiliários, arrendamento residencial e mercantil, inclusive sob a forma de leasing;

X- atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação, saneamento e infraestrutura, como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo Federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda;

XI- atuar como agente operador e principal agente financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XII- prestar serviços e conceder empréstimos e financiamentos de natureza social, de acordo com a política do Governo Federal, observadas as condições de retorno, que deverão, no mínimo, ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado;

XIII- manter linhas de crédito específicas às microempresas e às empresas de pequeno porte;

XIV- prestar serviços de custódia de valores mobiliários;

XV- prestar serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas a sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas;

XVI- atuar na exploração de mercado e banco digitais voltados para seus fins comerciais e institucionais;

XVII- atuar em projetos e programas de cooperação técnica internacional para auxiliar na solução de problemas sociais e econômicos; e

XVIII- realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas

especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, segurança pública, alimentação, desenvolvimentos institucional, urbano e rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável.

§ 1º No desempenho de seus objetivos, a CEF opera ainda no recebimento de depósitos: I- judiciais, na forma da lei; e II- de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente. § 2º A CEF poderá, para a consecução do seu objeto social, constituir subsidiárias, assumir o controle acionário e/ou participar do capital de outras empresas, relacionadas ao seu objeto social, nos termos da Constituição da República e da legislação aplicável.

19. As principais atribuições do cargo de Vice-Presidente, de acordo com o citado Estatuto Social, consistem em:

Art. 59. São atribuições dos Vice Presidentes da CEF:

I- gerir as atividades da sua área de atuação;

II- participar das reuniões dos Conselhos vinculados à Diretoria Executiva, respeitadas as regras legais e normativas quanto à segregação de atividades, contribuindo para a definição do Plano Estratégico a ser seguido pela CEF e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;

III- cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da CEF estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação; e

IV- supervisionar a atuação dos Diretores Executivos responsáveis pelas atividades da sua área de atuação. Parágrafo único.

As demais atribuições e poderes dos Vice-Presidentes serão estabelecidas no Regimento Interno de cada Colegiado vinculado, ou em normas e/ou códigos de conduta internos.

20. O consulente também delineou suas principais funções como Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no item 13 do Formulário de Consulta:

Gerir as atividades da sua área de atuação;

Participar das reuniões dos Conselhos vinculados à Diretoria Executiva, respeitadas as regras legais e normativas quanto à segregação de atividades, contribuindo para a definição do Plano Estratégico a ser seguido pela CEF e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;

Cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da CEF estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação;

Supervisionar a atuação dos Diretores Executivos responsáveis pelas atividades da sua área de atuação.

21. Do exposto, inicialmente, há que se observar a relevância da CAIXA no mercado financeiro nacional, sobretudo no desenvolvimento de programas sociais promovidos pelo Governo Federal, a fim de auxiliar e incentivar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País.

22. É inegável que as funções exercidas pelo consulente, no âmbito da Vice-Presidência da CAIXA, são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem posição privilegiada na esteira da definição do planejamento e dos processos negociais da empresa, bem como acesso sistemático a informações privilegiadas, as quais possuem **nítida repercussão econômica, subtraída do conhecimento público, e que interessam a diversos agentes que atuam no setor financeiro.**

23. Todavia, ressalte-se que a lei a reger o sistema de incompatibilidades exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento.

24. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de

inexistência de conflito, como também de irrelevância.

25. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

26. Em relação à proponente, verifica-se que se trata de um órgão nacional normativo, de natureza colegiada, que atua para a realização das finalidades da entidade à qual pertence, cuja atuação tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.¹

27. Conforme carta convite anexada aos autos (DOC nº 5807268), as atividades a serem realizadas no âmbito da proponente compreendem, em suma, dirigir os serviços administrativos e de gestão desse órgão colegiado, de forma a orientar e coordenar as áreas gestoras e técnicas, assessorando o presidente no exercício de suas atribuições regulamentares.

28. Nesse viés, constata-se que a atividade privada pretendida pelo consulente não possui qualquer relação com as funções exercidas na CAIXA, não havendo, portanto, **vinculação ou sobreposição entre os segmentos de atuação** da CAIXA e da proponente.

29. Desse modo, no caso concreto, entendo que a pretensão do consulente não representa, a meu ver, riscos de prejuízos ao interesse coletivo.

30. Sendo assim, **a natureza das atividades pretendidas pelo consulente não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas na condição de Vice-Presidente de Pessoas da CAIXA**, de modo que a pretensão do consulente é passível de ser autorizada.

31. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: **00191.000985/2022-97 - Vice-Presidente de Tecnologia e Digital da CAIXA - atividade pretendida: atuar como Conselheiro em empresa de software de machine learning e inteligência artificial; e de atuar em uma instituição financeira que pretende lançar um aplicativo de banco digital no mercado brasileiro** - 245ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e **00191.000457/2022-38 - Vice-Presidente de Rede de Varejo da CAIXA - atividade pretendida: prestar consultoria para empresa do ramo de energia solar e placas solares** - 240ª RO (Rel. Roberta Muniz Codignoto).

32. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à CAIXA**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97*).

33. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

34. **Diante do exposto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

35. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

36. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas que pretenda aceitar para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III -CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO**, pela **dispensa** de **SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer a atividade privada apresentada nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

38. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

39. Por fim, considerando que o consulente está cumprindo período de quarentena, da qual resultou direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, conforme deliberado na 262ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 23 de abril de 2024, objeto do processo nº 00191.000287/2024-53, esclareço que, caso ele assuma o cargo objeto da presente consulta, deverá informar a interrupção da quarentena à CAIXA, a contar da data de início do exercício no novo cargo.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator

¹ Conforme disposto no Regulamento da entidade, disponibilizado no sítio institucional.



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5822829** e o código CRC **6CC6A896** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000660/2024-76

SUPER nº 5822829